



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 19 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.772

Recurso nº - 87.729 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente - CASA BUTANTAN LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Irregularidade formal, como registro do livro Diário em data superveniente ao péríodo-base de escrita, não é motivo sūficiente para se aplicar arbitramento de lucro, com fulcro nos incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BUTANTAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões DF, em 19 de outubro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/014.152/81-15

RECURSO Nº: - 87.729

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.772

RECORRENTE Nº: CASA BUTANTAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Teodoro Sampaio, nº 2796, interpõe recurso a este Conselho, inconformada com a decisão singular de fls. 36 e 37, que manteve o arbitramento do lucro, porém com base na receita bruta e não mais no Ativo, como queria o lançamento primitivo.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Não se admite, para fins de apuração do lucro real, a escrituração do livro Diário registrado e autenticado em data posterior ao término do período-base".

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do lançamento ex officio, considerando que o Ato Declaratório Normativo nº 40/76 admite o registro e autenticação do Diário em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que tenham sido promovidos dentro do ano-base.

As alegações de defesa, tanto em suas impugnações de fls. 10 a 14 e de fls. 32 a 35, como em seu recurso de fls. 40 a 43, assim podem ser sintetizadas:

A empresa tem escrita regular registrada em seu li

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/014.152/81-15
Acórdão nº 101-74.772

vro Diário nº 06, com registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, de nº 58873. Seu Balanço Geral e Resultado do Exercício se encontram respectivamente às fls. 59 e 60, cujas cópias xerográfi—cas são anexadas aos autos.

Após a primeira decisão, o imposto que era de Cr\$... 159.048,00 passou para Cr\$1.820.526,00 somente pelo fato do livro Diário ter sido levado à Junta Comercial, para registro e autenticação, após o encerramento do período-base. Tal livro nº 06, porém, é complementação do livro Diário nº 05, que foi autenticado no dia 22 de abril de 1974 sob nº 51.237 na Junta Comercial de São Paulo. O que ocorreu é que, embora as matrizes estivessem devidamente escritura—das, elas não tinham sido declaradas no livro Diário e a empresa, ao fazê-lo, infelizmente com atraso, percebeu que o Diário nº 5 não comportaria o volume das operações do ano. Daí ter-se que providenciar o registro em um outro livro.

É da Jurisprudência do Conselho de Contribuintes que diz dever se restabelecer a tributação com base no lucro real, quando a autuada comprova ter regularizado a sua escrituração. Foi precisamente o que ocorreu com a empresa. Entende esse Colegiado que a desclassificação de escrita sempre foi tratada como medida excepcional e só se pode utilizar quando se irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real. Para confirmar o alegado, transcreve alguns acórdãos

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/014.152/81-15
Acórdão nº 101-74.772

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos com guarda do prazo legal tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deles tomo conhecimento.

No presente processo se julga um arbitramento de lu
cros com base na receita bruta, ocasionado, conforme os 3º e 4º con
siderandos da decisão de fls. 45, pelo fato de o livro Diário da em
presa ter sido registrado após o encerramento do período-base a que
se refere as operações escrituradas.

A norma legal de regência no caso em foco é o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648, de 12 de dezembro de 1978. Entre os itens arrolados como condição para poder haver arbitramento de lucros não se encontra esta formalidade de registro.

A jurisprudência deste Conselho já consagrou e enten
dimento dado pelo Conselheiro Luiz André Neto: "ARBITRAMENTO DO LU—
CRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidade
s existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar
o lucro real". É evidente que este não é o caso que está sob julga
mento, pois a própria fiscalização afirma às fls. 24 dos autos:

"Em atendimento ao despacho de fls. 23 foi apurado:

1. a empresa possui escrituração, mantendo e escri-
turando os livros de contabilidade previstos, inclu-
sive os citados no art. 140 do RIR/75 (art. 161 do
RIR/80);

2. O movimento do ano-base de 1979 está escriturado
nos livros Diários nºs 05 e 06, registrados na
JUCESP; no LALUR nº 01; no Registro de Inventário
nºs 01 e 02, registrados na JUCESP; Livro Registro
de Entradas nº 06, também registrado na JUCESP.

3. O resultado foi um prejuízo de Cr\$5.285,00."

A única razão porque a decisão de 1ª instância man
teve o arbitramento foi o registro do livro Diário ter sido superve-
niente ao período-base a que se referia. Mas esta é uma formalidade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/014.152/81-15

Acórdão nº 101-74.772

legal que não serve de razão para arbitramento. O citado Conselheiro já dizia em seu voto que é preciso atentar para os incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-lei nº 1648/78. Eles devem ser interpretados como complementares um do outro e não isoladamente. Por eles deduzimos que se arbitrará o lucro da empresa, cuja escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real. Por isso, dizemos com o Conselheiro, seguindo inúmeros acórdãos deste Conselho: "Analisando o texto transcrito, pode-se concluir pelo não arbitramento dos lucros quando o Fisco se depare com simples irregularidades formais".

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.



AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR.